



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04460/16

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2015

Responsável: Wellingson da Fonseca Chaves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00574 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do vereador-presidente, Sr. Wellingson da Fonseca Chaves.

A Auditoria, em atenção aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 56/61, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 0683/15, de 21/01/2015, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.500.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 1.476.000,00, correspondente a 98,40% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.476.642,78, correspondendo 98,44%, do valor fixado;
5. regularidade dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara;
6. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 1.476.642,78, equivalente a 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04460/16

Fl. 2/4

7. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 69,04% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
8. a despesa com pessoal, importando em R\$ 1.223.319,65, corresponderam a 3,75% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (R\$ 642,78); b) excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (R\$ 7.303,17); c) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (R\$ 9.690,71); d) despesas não licitadas no valor de R\$ 143.488,42.

O gestor foi intimado para apresentação de defesa, solicitou prorrogação de prazo, teve a solicitação deferida e apresentou defesa conforme documento de fls. 14765/18, fls. 76/84.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, concluiu:

- 1) Por elidir as irregularidades, sem prescindir das recomendações de estilo quanto aos registros contábeis que devem seguir a legislação aplicável (Elementos de Despesas corretos), quanto a: despesa orçamentária maior que a transferência recebida, em R\$ 642,78 (Item 2.1) e despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, em R\$ 7.303,17 (Item 2.2);
- 2) Manter as irregularidades relativas a despesas não licitadas no valor total de R\$ 143.488,42 (Item 2.9) e não atualização, no SAGRES, quanto aos dados referentes às licitações realizadas (Item 2.10); e
- 3) Reduzir de R\$ 9.690,71 para R\$ 3.635,57, a irregularidade relativa ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, conforme Item 2.6.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer 647/18, da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, pugnou:

1. Em preliminar, pela citação do Sr. Wellington da Fonseca Chaves, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04460/16

Fl. 3/4

- 2.1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço;
- 2.2. Declaração de atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;
- 2.3. Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo do referido Município, Sr. Wellingson da Fonseca Chaves, correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido no exercício, no valor de R\$ 25.048,80;
- 2.4. Recomendação ao gestor do Poder Legislativo de Itabaiana no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, de modo a não reincidir nas máculas constatadas no exercício em análise, bem assim aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à remuneração dos membros do Poder Legislativo, à obrigatoriedade da realização de licitação e do recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 2.5. Envio de informações à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constatada nos presentes autos para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Restaram, após a análise da defesa, do ponto de vista da Auditoria, as seguintes irregularidades: a) despesas não licitadas no valor total de R\$ 143.488,42; não atualização no SAGRES quanto aos dados referentes às licitações realizadas e pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, de R\$ 3.635,57.

Quanto ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, de R\$ 3.635,57, o Relator afasta a eiva, não só por se tratar de cálculo estimado da Auditoria, como também por representar, tal valor, apenas 1,7% do total também estimado como devido (R\$ 213.993,53).

Tocante às despesas não licitadas, no valor total de R\$ 143.488,42, o defendente alega que utilizou as licitações realizadas em 2013 para amparar ditas despesas, vez que as mesmas são de caráter continuado. Citou o Pregão presencial 001/2013 para amparar as despesas com combustível com o Autoposto Misturão Ltda., no total de R\$ 11.219,84. Quanto às demais licitações não apresentadas, o Relator verificou, no SAGRES, a existência do Convite nº 01/2013, para as despesas com o contador Julierme Barbosa Xavier (R\$ 61.000,00), e a Inexigibilidade nº 03/2013 para a contratação de advogados (R\$ 33.800,00). O Relator concorda com a Auditoria tocante a não aceitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04460/16

Fl. 4/4

dos argumentos do defendente, em razão do que determina a Lei 8.666/93, em relação à aquisição combustível. De acordo com o escopo do diploma legal em apreço, para o cômputo da despesa, leva-se em consideração um exercício inteiro, ou seja, as dotações orçamentárias específicas relacionadas ao exercício financeiro em referência. Excetua-se os casos de obras de grande vulto, que são realizadas em mais de um exercício, que, para tanto, exige-se que ela esteja prevista no PPA do período e nas LOAS correspondentes, tendo contratos e aditivos que estejam amparados nas peças orçamentárias citadas. Considerando, no entanto, que não houve indicação de prejuízo ao erário nos pagamentos realizados, o Relator entende que é o caso de recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Itabaiana no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88.

Atinente a não atualização no SAGRES quanto aos dados referentes às licitações realizadas, o defendente informou que só realizou licitações em 2013 e 2015, razão pela qual não há informações no SAGRES relativo ao exercício de 2014.

Isto posto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-presidente Wellington da Fonseca Chaves, com recomendação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04460/16, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-presidente Wellington da Fonseca Chaves; e
- II. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Itabaiana no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 10:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 10:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO